DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6645/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3130/2024
PROTOCOLO	: 2320984
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADA	: CLARICE MARIA SCARIOT
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Credenciamento n.º 02/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando o credenciamento de pessoas jurídicas/físicas para prestação de serviços de plantão médico presencial e sobreaviso de 6h, 12h e 24h, visando assegurar a assistência hospitalar no Hospital Municipal Valdir Antunes de Oliveira, organizado e integrado ao Sistema Único de Saúde – SUS / FUNSAÚDE.

Em exame prévio do certame público (peça 19), a equipe técnica verificou que a necessidade de intimação do órgão para apresentação de esclarecimentos e documentos. Ato contínuo, foi determinada a intimação (peça 21), sendo apresentada resposta na peça 26.

Em nova análise de peça 28, a divisão requisitou nova intimação do órgão, o que foi deferido (peça 30).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta nas peças 35-39, que foi submetida a nova análise (peça 41), a qual opinou pela persistência da irregularidade relativa à ausência de realização de concurso público para contratação pretendida, contudo, não se opôs ao prosseguimento do licitatório

postergando-se a análise de tal ponto ao controle posterior.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se da análise elaborada pela Equipe Técnica (peça 41), que fica mantida a irregularidade relativa à utilização do credenciamento como forma preferencial da contratação de médicos, em detrimento da realização de concurso público para provimento dos cargos, com violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal.

Conforme se denota, pela natureza das eventuais irregularidades, não há nos autos elementos aptos a justificar a emissão de um decreto cautelar.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS[1], que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.

A questão da ausência da realização de concurso público para provimento dos serviços objetivados no credenciamento, impõe uma análise pormenorizada a

[1] *Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.*

situação enfrentada pelo município e a necessidade da população, o que não se mostra viável em sede de controle prévio.

Ademais, no Parecer-C – PAC00-17/2021 este Tribunal fixou tese que é possível a contratação de profissionais de saúde via credenciamento, quando justificado não existir profissionais médicos suficientes no quadro permanente de servidores efetivos, e por prazo razoável, até que seja realizado concurso público para o preenchimento das vagas sem, contudo, prejudicar o atendimento à população.

Contudo, como exposto, tais pontos devem ser melhor apreciados em controle posterior, no qual é possível uma maior instrução processual. Na medida em que as consequências práticas da suspensão do credenciamento neste momento podem prejudicar a prestação de serviços essenciais de saúde à população, o que não se mostra prudente e razoável.

Neste viés, insta ressaltar o artigo 20 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Portanto, a alternativa de penalizar as eventuais impropriedades quando do julgamento em sede de controle posterior, apresenta-se como medida mais adequada, ao invés de paralisar a licitação, impedindo a contratação de serviços que serão necessariamente empregados na continuidade de serviços essenciais na área da saúde.

Assim, partindo de uma análise própria dos juízos cautelares, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris,* requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

> (...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser novamente questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Presencial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ENCERRAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que a consumação dessa fase prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Intime-se a Sra. CLARICE MARIA SCARIOT, Presidente da FUNSAÚDE - Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste, para que conheça do conteúdo decisório.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2024.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.